

LEI Nº 15.901/94

EMENTA: Dispõe sobre a separação ambiental em recintos públicos fechados para utilização pelos fumantes e não fumantes, bem como sobre os ambientes onde é proibida a prática do tabagismo.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU EM SEU NOME SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido fumar cigarros, cachimbos, charutos ou por qualquer outro meio praticar o tabagismo em HOSPITAIS, CASAS SE SAÚDE e nos demais ambientes públicos onde circulem ou compareçam pessoas para tratamento da saúde.

Art. 2º Nos demais recintos públicos fechados que sirvam para ajuntamento de pessoas, em caráter diversional, comercial, prestador de serviços, social, político, esportivo e educacional, será obrigatória a separação ambiental para as pessoas fumantes e as não fumantes, em proporção nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) para as não fumantes.

§ 1º - Entende-se por recintos públicos fechados, aqueles que ensejando acesso ao público em geral, por não propiciar ventilação natural - se utilize das mais diversas maneiras para realizar artificialmente a circulação do ar ambiental;

§ 2º - Se não houver a separação ambiental de que trata o caput deste artigo, aplica-se, em todos os seus termos, a proibição constante do artigo anterior.

Art. 3º Será obrigatória a afixação de placas indicativas com os dizeres: "PROIBIDO FUMAR". nos locais mencionados no artigo 1º e nos reservados aos não fumantes mencionados no artigos 2º, bem como "ÁREA RESERVADA AOS FUMANTES", nos recintos a eles destinados na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único: As placas a que se refere o caput deste artigo, terão dimensões mínima de 30 X 20 (trinta centímetros de largura, por vinte centímetros de altura), com fundo branco e letras em vermelho, precendidas do símbolo indicativo de tal proibição.

Art. 4º Para efeito de definição de responsabilidades, na hipótese de atividades da iniciativa privada, será o proprietário do estabelecimento comercial, prestador de serviços, diversional, social, esportivo ou educacional, e, na hipótese da atividade pública, o gestor de maior hierarquização do ambiente setorial.

Art. 5º - A inobservância aos preceitos aqui definidos, acarretar penalidades aos infratores, observando-se as seguintes sanções:

§ 1º - No caso de Atividade da iniciativa privada:

- a) aplicação de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFRs, quando da primeira infração;
- b) Aplicação de multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFRs, na reincidência;
- c) Aplicação de multa em valor correspondente a 1.000 (hum mil) UFRs, na ocorrência da infração pela terceira vez consecutiva;
- d) Cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, na ocorrência da infração pela quarta vez consecutiva.

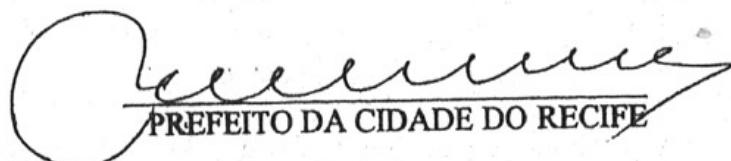
§ 2º - No caso de Atividades do setor público serão aplicadas as mesmas penalidades pecuniárias dos itens "a" a "c", do parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias à partir da publicação desta lei, editará sua regulamentação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 5 de julho de 1994


PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE